



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 145.237

Rio Branco-AC, 11/03/2025.

ASSUNTO: Denúncia para verificar a regularidade do Contrato nº 408/2019, relativo aos serviços realizados no museu dos povos acreanos, correspondentes à 2ª medição, em face da execução de projeto de uma subestação abrigada de 500 kva e instalação de um gerador de 500 kva, promovidos pela Secretaria de Estado de Educação-SEE.

Tratam os autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades no Contrato nº 408/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação - SEE e a empresa Queiroz & Santos Ltda., uma vez que, segundo o denunciante (fls. 2/303), os serviços de instalação de uma subestação abrigada de 500kva, com fornecimento de transformador trifásico 500kva (item 2.36), disjuntor de alta classe 15kv cam. de interrupção a vácuo (item 2.38) e gerador cabinado trifásico 500kva (item 2.55), no Museu dos Povos Acreanos, em 2022, já haviam sido executados, em 2018, por meio do Contrato nº 223/2017- EMOT Construções Ltda..

O Relatório Preliminar de Análise Técnica (fls. 317/321) verificou que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Corte de Contas e, quanto ao mérito, concluiu pela sua improcedência.

A relatoria solicitou a reanálise da matéria (fls. 324).

Em sede de análise complementar (fls. 773/779), a área técnica identificou pagamentos realizados em 2022, decorrentes do Contrato nº 408/2019 - Queiroz & Santos Ltda., relacionados a serviços com fornecimento dos itens 2.36 - transformador trifásico 500kva a seco, ref. sbc 065815 (R\$ 148.902,09) e 2.38 - disjuntor de alta classe 15kv cam. de interrupção a vácuo, ref. sbc 065465 (R\$ 45.882,32), destinados ao Museu dos Povos Acreanos, os quais já haviam sido executados em 2018, por meio do Contrato nº 223/2017 - EMOT Construções Ltda.

Constatou, ainda, a existência de um grupo gerador e uma subestação, em funcionamento no Museu, mas não foi possível verificar as especificações dos equipamentos utilizados, devido ao acesso restrito, concluindo pela ausência de justificativa e/ou motivação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

a respeito das duas contratações e sugerindo a citação do senhor Aberson Carvalho de Sousa, responsável pela segunda execução.

Devidamente citado (fls. 784/785), o interessado manifestou-se (fls. 790/796), informando que a nova contratação foi necessária em razão de paralização da obra e da ação de vândalos.

A instrução de folhas 802 a 807 rejeitou a defesa, porém, afastou a sua responsabilidade, no presente feito (fl. 806), sugerindo a audiência de outros servidores, em face da ausência de justificativa e/ou motivação para contratação dos serviços em duplicidade.

Regularmente citados (fls. 812/823), os interessados aproveitaram a oportunidade (fls. 841/843, 845/849, 851/867, 874/886), conforme a certidão de fl. 869.

O Relatório Conclusivo de Análise Técnica (fls. 888/899) identificou a ocorrência de ação criminosa nas instalações elétricas do Museu dos Povos Acreanos, no exercício de 2020, afastando a duplicidade de pagamentos.

Todavia, manteve as falhas de gestão, controle e zelo do patrimônio público, caracterizados pela ausência de justificativas e/ou motivação, no âmbito do Contrato nº 408/2019, para a execução dos serviços, em desacordo com o Manual de Gestão de Bens Móveis do Estado.

Ao final, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso II, do art. 89, da LCE nº 38/1993 aos senhores Aberson Carvalho de Sousa, secretário de Estado de Educação e Esporte e Reginaldo Luís Pereira Prates, secretário Adjunto de Administração da SEE, afastando a responsabilidade dos demais convocados nos autos.

Além disso, sugeriu a determinação à origem, para que observe as orientações contidas no Manual de Gestão de Bens Móveis do Estado do Acre, instituído por meio do Decreto nº 11.074/2022, para fins de controle do Patrimônio Público.

O processo foi enviado a este MPC, em 14/02/2025 (fl. 902).

De acordo com as peças constantes do feito (fls. 773/779, 802/807, 888/899 e LICON), verifica-se que, no exercício de 2022, na gestão do senhor Aberson Carvalho de Sousa¹, foram executados, no período de 19/12/2022 a 26/12/2022 (fls. 626/638), serviços com fornecimento de materiais elétricos, contemplando os itens, transformador trifásico

¹ O Sr. Aberson Carvalho de Sousa foi nomeado para o cargo de secretário de Estado de Educação em 31.03.2022 (Decreto nº 805-P, DOE nº 13.257).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

500kva e disjuntor de alta classe 15KV cam. de interrupção a vácuo, para atender o Museu dos Povos Acreanos, decorrentes, na verdade, da 1ª medição do 6º termo aditivo ao Contrato nº 408/2019 - Queiroz & Santos Ltda., cujo objeto assim dispõe:

Contrato nº 408/2019

[...]

OBJETO: a prestação de serviços continuados de instalação e manutenção de sistemas elétricos de baixa e média tensão, na iluminação pública, nas subestações, casa de força, nos grupos geradores, nas instalações elétricas prediais e outras estruturas das instalações e sistemas elétricos, com caráter preventivo, corretivo e preditivo, envolvendo consertos, recuperação, manutenção, instalação, confecção e conservação, com fornecimento de peças, materiais, insumos, equipamentos e mão de obra, para atendimento da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes – SEE, no âmbito de todo o Estado do Acre, [...] (Processo nº 145.237, fls. 308/316).

Observa-se, também (fls. 624/748, 777), que o processo de pagamento da referenciada medição, contém o relatório fotográfico da execução dos serviços com fornecimento dos itens 2.36. 2.38 e 2.55 (fls. 2/3), objeto da denúncia, bem como a existência de bens desta natureza funcionando no local, embora a área técnica não tenha checado as especificações dos equipamentos, devido ao acesso restrito.

Contudo, verifica-se que (fls. 774/775) serviços semelhantes contemplando os itens em tela foram executados no exercício de 2018, na gestão do senhor José Alberto Nunes, por meio do Contrato nº 223/2017 - EMOT Construções Ltda., cujo objeto, em síntese, se refere à reforma e ampliação do antigo Colégio Meta, para funcionamento do aludido museu (fls. 576/623).

O senhor Aberson Carvalho de Sousa (fls. 790/796) alega, em síntese, que os serviços decorrentes do Contrato nº 408/2019, contemplando aludidos itens foram necessários, pois a obra iniciada por meio do Contrato nº 223/2017 ficou paralisada por mais de dois anos, resultando em atos de vandalismo, para retirada dos fios de cobre, que danificaram equipamentos elétricos, em especial o transformador trifásico de 500kVA e o disjuntor de alta classe 15kv cam. de interrupção a vácuo. Para sustentar suas justificativas carregou algumas imagens e endereço de sítio eletrônico noticiando a situação em 2021².

² Disponível em: <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2021/06/25/com-obra-parada-por-mais-de-2-anos-governo-volta-atras-e-decide-manter-museu-em-antigo-colegio-no-ac.ghtml>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

O senhor Reginaldo Luís Pereira Prates (fls. 851/866, 892/893) secretário adjunto de Administração da SEE, a partir de 01.01.2023³, responsável pelo pagamento da 1ª medição do 6º aditivo ao Contrato nº 408/2019 (fls. 631/741), alega que aludida despesa, quando foi encaminhada para análise e liberação atendia todas as formalidades legais, que, ao tomar conhecimento do apurado pela análise técnica, solicitou junto aos demais órgãos, informações a respeito, sustentando que houve subtração de equipamento e fiações no museu, acostando as peças de folhas 858 a 867.

Dos novos elementos, constatou-se um Boletim de Ocorrência, datado de 26/10/2020 (fls. 859/860), da gestão anterior, confirmando a subtração de fios e atos de vandalismo no Museu dos Povos Acreanos, que, embora não especifique detalhadamente os itens questionados, sendo possível inferir que estes tenham sido danificados durante a ação criminosa, afastando a duplicidade de pagamento, decorrente do 6º aditivo ao Contrato nº 408/2019, conforme apurou a instrução (fl. 897).

Ressalta-se que, as justificativas⁴ para formalização do aludido aditivo e o termo de apostilamento (fls. 627/628) não fazem menção à ação criminosa ocorrida nas instalações elétricas do museu, tampouco, aos itens subtraídos, configurando descumprimento ao disposto no art. 65, *caput* da Lei nº 8.666/1993, vigente à época, bem como demonstra a falta de controle dos bens móveis da SEE, em desacordo com as orientações contidas no Manual de Gestão de Bens Móveis do Estado do Acre⁵.

Entretanto, não restou comprovado prejuízo ao Erário, bem como parte das providências não eram de responsabilidade dos gestores da execução da avença.

Ante o exposto, considerando que a subtração dos componentes da subestação abrigada de 500 kva, instalada no Museu dos Povos Acreanos, ocorreu na gestão anterior, em 26/10/2020 (fls. 859/860), o que descaracteriza pagamento em duplicidade, no Contrato nº 408/2019, este MPC opina:

³ Nomeado por meio do Decreto nº 39-P, publicado no DOE nº 13.444.

⁴ Disponíveis no LICON.

⁵ Disponível em: <https://legis.ac.gov.br/detalhar/5236>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

I - pelo conhecimento da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pela sua improcedência, considerando que não restou comprovada duplicidade de pagamento, decorrente do referenciado Contrato;

II - pela expedição de determinação à origem, para que, em caso de subtrações de bens pertencentes ao patrimônio da SEE, observe as orientações contidas no Manual de Gestão de Bens Móveis do Estado do Acre, instituído por meio do Decreto Estadual nº 11.074/2022.

Anna Helena de Azevedo Lima
Procuradora